



Doc.
001422

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 424 /P

Brasília, 23 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25725

IMPETRANTE: Jose Osvaldo Morales

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo em referência, solicito a Vossa Excelência informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	04
Doc:	3383

Luciano Ferreira Leite
Maria Teresa A. Ferreira Leite
Rita de Cássia Sposito da Costa

Francisco L. A. Ferreira Leite
Carolina Salgado Cesar

Ferreira Leite
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CONTRA FG

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

09/12/2005 17:41 144567



JOSE OSVALDO MORALES, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade nº 1.566.671 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 010.409.368-49 (docs. 01 e 02), domiciliado e residente na rua Eleutério Prado, nº 122, São Paulo – SP, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXIX, 102, I, “d” da Constituição Federal c.c. artigos 1º e seguintes da lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios** representa pelo seu Presidente, Senador Delcídio Amaral, pelos motivos que passa a expor.

09/12/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 02
Doc: 3583

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE “writ”

Ao Supremo Tribunal Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de Comissão Parlamentar de Inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar Mandado de Segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, “d”, da Constituição da República, cumprindo anotar que, por extensão, a Comissão Parlamentar de Inquérito se equipara à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (cf. RTJ 163/626).

Nos termos do que dispõe o artigo 58, § 3º do texto constitucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito atuam com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, acrescidos de outros previstos nos Regimentos Internos das duas Casas do Congresso Nacional bem como no Regimento Interno comum.

Como é evidente, as referidas Comissões, para desempenhar suas atividades, possuem competência para a expedição de atos administrativos diversos, que, por vezes, implicam em **restrições de direitos** inerentes ao poder de fiscalização e de caráter disciplinar que constituem sua própria razão de ser.



Ocorre, no entanto, que as restrições impostas a membros do Congresso Nacional bem como a terceiros são limitadas por expressas disposições constitucionais e também por normas legais.

Isso significa que a impetrada, representada pela Presidência, bem como a Relatoria, em sua atividade instrutória, sem embargo da circunstância de possuírem competência para requisitar junto às autoridades administrativas diligências necessárias à consecução dos objetivos perseguidos, não podem, contudo, extrapolar, desbordar os limites da referida competência de que são titulares.

Dessa forma, havendo exercício de competência fora dos limites prefigurados no ordenamento jurídico positivo, disso resulta o surgimento de direito subjetivo, líquido e certo, por parte de terceiros, como no caso vertente, em ver restabelecida a ordem jurídica violada como consequência desse insanável vício que, em última análise, acaba por comprometer a finalidade legal buscada na atividade das Comissões Parlamentares de Inquérito, como é o caso da impetrada.

Conforme se passará a demonstrar, o direito subjetivo líquido e certo do impetrante decorre, exatamente, de invalidade resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante.



Cumpre ainda ressaltar ser inequívoca e incontroversa a competência do Poder Judiciário para controlar os atos administrativos, quer oriundos do Executivo e do próprio Judiciário, como também do Legislativo, sob pena, ao arrepio do Estado Democrático de Direito, de considerar-se insuscetível do controle de legalidade, atos administrativos restritivos de direitos provenientes de órgãos institucionais que não integram o Poder Executivo.

O fato de os Poderes da União serem independentes e harmônicos entre si, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Maior, não significa que possam determinados atos cometidos a autoridades em geral, inclusive do Legislativo, serem considerados “atos políticos” e, por via de consequência, fora e acima do controle de constitucionalidade e de legalidade.

Dessa forma, encontra-se, “data venia”, plenamente justificado o cabimento do presente Mandado de Segurança perante esse Pretório Excelso, na medida em que é de sua competência **desconstituir** ilegalidades perpetradas por atos emanados de quaisquer órgãos institucionais da República.

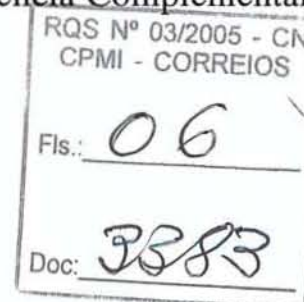


II – QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO

Por força do requerimento nº 1455/05 (doc. 03) formulado pelos digníssimos Relator e Sub-relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Deputados Osmar Serraglio e Antonio Carlos Magalhães Neto e aprovado pelo ilustre Presidente da referida Comissão, que nada mais fez do que consolidar e revigorar o ato anterior de nº 1181/05 está na iminência de ser executado ato administrativo restritivo de direitos manifestamente inválido, consubstanciado em quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante, medida essa que autoriza a impetração do presente Mandado de Segurança, por afrontar direito líquido e certo de que é titular.

Tal quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, tem por base a frágil justificação constante no referido requerimento.

Nos termos do que ali consta, o ato restritivo ora impugnado que acolheu a pretensão da Relatoria da Comissão, ora impetrada, teria como base, ser o impetrante controlador de instituição que é objeto de investigação pela CPMI – Correios que tem por objetivo apurar “prováveis ilicitudes em operações dessas instituições” que envolvam o interesse de entidades privadas de Previdência Complementar e respectivos Fundos de Investimentos Exclusivos.



A suposta justificação constante do supra-mencionado requerimento, “data venia”, não é suficiente para a concretização da providência pleiteada e aprovada por àquela Presidência. É o que se passará a demonstrar circunstanciadamente.

Nos termos do que dispõe o artigo 49, X da Constituição Federal, se insere na competência do Congresso Nacional fiscalizar e controlar atos expedidos pelas pessoas jurídicas que integram a Administração Indireta.

O fato de ser a Comissão Parlamentar de Inquérito, como órgão integrante do Congresso Nacional, competente para exercer essa fiscalização (*art. 58, §3º da Constituição Federal*), não significa, contudo, possa ser ela estendida a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não a integram.

Inexiste previsão constitucional ou legal para tanto, cumprindo notar que a competência delas em nível infra constitucional está delimitada no artigo 2º da lei nº 1579/52.



Ainda que se possa admitir, por amor à argumentação, que tais pessoas (*físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da*

Administração descentralizada e nem, tampouco, exercentes de funções delegadas do Poder Público) pudessem ser fiscalizadas pelo fato de terem mantido relações jurídicas com pessoas jurídicas que compõem a Administração Indireta, inafastável a circunstância de a Comissão Parlamentar de Inquérito, ora impetrada, ter extrapolado, por inteiro, os limites de sua competência.

Nesse sentido, cumpre dizer que todas as decisões administrativas, principalmente aquelas que impliquem graves restrições de direitos, como no caso vertente, somente serão válidas se estiverem respaldadas por sólida fundamentação, o que, de modo algum, ocorre.

Ademais, somente agentes e órgãos da Administração direta e indireta é que podem estar sujeitos, em caráter excepcional, a terem investigadas suas contas bancárias, a par de dados fiscais e telefônicos para o fim específico de apuração de ilícito (lei. nº 1579/52).

No caso em tela, a **nebulosa e insegura qualificação dos pressupostos enunciados** torna-se evidente, tanto no requerimento dirigido à Presidência da Comissão como no próprio ato que o deferiu (ato impugnado), circunstância essa, por si só, que acarreta ao ato em questão, vício insanável, consubstanciado em falta de causa para sua emanção.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 08
Doc: 3383

Se os atos jurídicos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (caso da impetrada) são equiparados, por força de expressa disposição constitucional, a atos jurisdicionais (artigo 58, § 3º da Constituição Federal), é evidente que estão sujeitos à delimitação descrita **no artigo 93, IX da Constituição Federal**, vale dizer, devem ser fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade. É o que ocorre, na espécie.

Ora, eminente Ministro Presidente e preclaros Ministros julgadores, a simples assertiva de que a empresa controlada pelo impetrante (NOVINVEST C.V.M. Ltda.) perpetrou “prováveis ilicitudes em operações” **com errônea qualificação dos pressupostos de fato**, deixa evidenciado, de forma extreme de dúvidas, **a ilegalidade e a inconstitucionalidade** do ato que, no entender da impetrada, serviria de respaldo para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, protegidos pelo artigo 5º, XII da Constituição Federal, bem como pela lei federal nº 9.296/96 que regulamenta o dispositivo constitucional supra-referido.

Verifica-se, destarte, que a violação de tais sigilos constitui **exceção restritíssima**, prevalecendo, portanto, em toda sua plenitude, a proibição ao Estado de adentrar esse campo integrante das liberdades individuais, além do que, **somente podem incidir sobre pessoas, órgãos e agentes que estão sendo investigados e não sobre terceiros que não mantiveram com eles nenhuma relação.**

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	09
Doc:	3383

A jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar o caráter exceptivo dessa inviolabilidade, conforme se depreende de ementa de aresto ora trazida à colação:

“A inviolabilidade do sigilo de dados, tal como proclamada pela Carta Política em seu art. 5º, XII, torna essencial que as exceções derogatórias à prevalência desse postulado só possam emanar de órgãos estatais – os órgãos do Poder Judiciário – aos quais a própria Constituição Federal outorgou essa especial prerrogativa de ordem jurídica.” (MS 21.729 – 4 – DF, 30/05/95).

De outra parte, a doutrina dominante também é no mesmo sentido, vedando, expressamente, a violação de sigilos bancário, fiscal e telefônico, admissíveis somente em casos excepcionalíssimos, conforme realçado.

O prof. Ives Gandra da Silva Martins, ilustre publicista, discorrendo sobre a matéria ora tratada assim averbou:

“sempre estive convencido de que a expressão ‘sigilo de dados’ hospeda aquela de ‘sigilo bancário’. Esta é a espécie daquele gênero. É, neste particular, que me parece absolutamente correta a postura do legislador e da jurisprudência em preservar o sigilo bancário do arbítrio e

RQS Nº 03/2005 - CN
bancário do arbítrio e
Fls.: 40
Doc: 3383

admitir sua quebra sempre que houver autorização judicial. A autorização judicial que exterioriza o exame imparcial da ilicitude do pedido, só deve ocorrer na hipótese em que o interesse público assim o esteja exigindo e de que o sigilo esteja acobertando casos de sonegação evidente e não mero palpite da fiscalização...”(cf. doc. anexo)

Dessa forma, atendido que foi o requerimento formulado pela Relatoria da impetrada por parte do ilustre Presidente da CPMI que o representa, verifica-se que tal procedimento implicou em negativa de vigência e eficácia a expressos dispositivos constitucionais, além do que, está-se ratificando manifesta ilegalidade da impetrada, extrapolante dos limites de sua competência.

Não se pretende, à toda evidência, ingressar em nenhum aspecto de natureza fática (*mesmo não tendo sido apontado no Relatório de Auditoria RDA-13/06/05 da BM&F, qualquer irregularidade*), incabível de ser cogitada em sede de Mandado de Segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante tem origem na inconstitucionalidade e ilegalidade do ato restritivo de direitos imputável à impetrada por meio do deferimento, por parte de sua Presidência, de providência vedada pela ordem jurídica (Constituição e legislação).

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>11</u>
Doc: <u>3383</u>

Cumpre destacar, em arremate, duas ementas de aresto desse Colendo Supremo Tribunal Federal sustentando o total descabimento de quebra dos sigilos ora tratados e a conseqüente violação do direito líquido e certo de que é a impetrante detentora:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA QUEBRA. CARÁTER RELATIVO DESSE DIREITO INDIVIDUAL. Observância necessária do Princípio da Colegialidade. Medida Liminar deferida. **A garantia constitucional da intimidade, embora não tenha caráter absoluto, não pode ser arbitrariamente desconsiderada pelo Poder Público. O direito a intimidade – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o ‘direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada’” (STF – Pleno – MS nº 23.669/DF – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, nº 185).**

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS

Fls.: 12

Doc: 3383

“Por ausência de fundamentação, o Tribunal deferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que determina a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante, além da expedição de mandado de busca e apreensão de documentos no seu domicílio e escritório. **O Tribunal entendeu que a CPI, ao exercer a competência investigatória prevista no art. 58, § 3º da CF, está sujeita às mesmas limitações constitucionais que incidem sobre as autoridades judiciárias, devendo, dessa forma, fundamentar as suas decisões (art. 93, IX da CF).** Em maior extensão, os Ministros Celso de Mello, relator, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Carlos Velloso concederam a ordem por entenderem que, (...) (julgado em 19/9/99, acórdão pendente de publicação; v. informativo, 158)” (STF – Pleno – MS nº 23.452/RJ – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 16/9/99, Informativo STF, 162).

Daí porque, à míngua de competência para a quebra de sigilo de terceiros, que não mantiveram nenhuma relação com a Administração Pública (Direta ou Indireta), de errônea qualificação dos pressupostos de fato ensejadores da restrição de direitos e também por haver a impetrada se afastado da finalidade legal inerente a atos administrativos, aguarda a concessão da Segurança, desconstituindo o ato que determinou a quebra dos sigilos aqui cogitados, obstaculizando-se, conseqüentemente, a expedição de ofícios implementadores do ato, cessando-se seus efeitos. Caso tenham já sido expedidos, que seja suspensa sua executoriedade.



III – DA EXTREMA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Pleiteia o impetrante seja deferida, de plano, a liminar, tendo em vista estarem presentes os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, principalmente tendo-se em vista que está correndo o risco de sofrer prejuízo de difícil e incerta reparação, tanto que a imprensa já noticiou, amplamente, a quebra de sigilo impugnada neste *writ*.

Conforme demonstrado, a fumaça do bom direito se revela patente, à luz das disposições normativas mencionadas e que regem a matéria, tendo ficado demonstrado, de forma inequívoca, ter a impetrada, por seu presidente, ao acolher o requerimento formulado pela douta Relatoria da impetrada, adentrado no pantanoso terreno da ilegalidade.

Já o “periculum in mora” patenteia-se de forma inequívoca e indubitosa, pelo simples fato de que, se a presente Segurança for concedida (o que se espera) por ocasião da decisão final, sem a prévia paralisação de seus efeitos, já terá a impetrante sofrido prejuízo irreparável, ou na melhor hipótese, de difícil e incerta reparação.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 14
3383
REC

É que a implementação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico decorrente do ato a ser expedido pela douta Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ora impetrada, será imediata, tornando, conseqüentemente, ineficaz o resultado favorável que vier a impetrante obter.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolhido o pedido de **liminar**, e requisitadas as informações da ilustre autoridade impetrada e ainda, após a manifestação da douta Procuradoria Geral da República, aguarda seja concedida a Segurança mediante a desconstituição do ato impugnado bem como a cessação de seus efeitos (executoriedade).

É o que se espera.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

FRANCISCO LUIS A. F. LEITE

OAB/SP – 233.515

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	45
Doc:	3383

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **JOSÉ OSVALDO MORALES**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade RG nº 1.566.671 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 010.409.368-49, domiciliado e residente na rua Eleutério Prado, nº 122, nomeia e constitui os advogados, LUCIANO FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 11.655, MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 93.533, FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob nº 233.515, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA, brasileira, solteira, inscrito na OAB/SP sob nº 36.209 e CAROLINA SALGADO CESAR, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 235.981, todos com escritório na rua Tabatinguera, nº 140 cj. 1005, Centro - SP, a quem confere para o Foro em geral, os amplos poderes da cláusula “ad judicium et extra”, bem como os de transigir, desistir, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer, com ou sem reservas, e os especiais para impetrar Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Correios.

São Paulo, 9 de dezembro de 2005.

JOSÉ OSVALDO MORALES

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 17

Doc: 3383

FAX :

09 DEZ. 2005 15:10 Pág. 1

12/05/2006 13:57 3114075

SUB SECRET COMISSOES

PAGE 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1455 DE 2005
(Dos Srs. Antônio Carlos Magalhães Neto e Osmar Serraglio)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. **JOSÉ OSVALDO MORALES**.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XI e 58, § 3º, que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a partir de 1/1/2000, do Sr. **JOSÉ OSVALDO MORALES** (CPF.: 010.409.388-49), a fim subsidiar as investigações desta "CPMI destinada a investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1181, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.:

18

1/6

Doc:

3383

12/09/2005 13:57 31145/3

SUE SECRET COMISSOES

PAGE 02



CAMARA DOS DEPUTADOS

motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPMI, constatarem-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas pela Novinvest. Essas referências são consubstanciadas pelo Relatório de Auditoria da BM&F (RDA - 13/08/05), e pelo processo administrativo sancionador CVM nº 13/2005.

No que se refere ao Relatório de Auditoria da BM&F, consta o envolvimento da Novinvest em operações irregulares, onde figura como uma das intermediadoras de operações financeiras, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

O conjunto dessas operações reveste-se de uma característica própria de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Informações adicionais apontam que a instituição financeira Master atua nos mercados da BM&F como Corretora de Mercadorias (um Título

2062 (JAN/05)

ROS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	19
Doc.	3383



CAMARA DOS DEPUTADOS

Patrimonial e cinco Permissões de Acesso), sendo a liquidação financeira junto à Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM.

Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos.

Quanto ao Processo Administrativo da CVM, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na RM&F e na Bovespa, fica indicado que agentes intermediários como as corretoras Quality CCTVM, Laeta CCTVM, Novinvest CVM Ltda., Bônus Banval Commodities Ltda., entre outras, atuam, no caso específico, junto aos fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, com fortes indícios de irregularidades que levaram a perdas expressivas para este Fundo de Pensão, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

Além dos referidos documentos, o relatório de análise GMA-2 n.º 031/03, de 07 de julho de 2003, trata de operações financeiras irregulares do Fundo de Pensão Petros. No âmbito deste relatório, as operações em tela envolviam o fundo do pensão e pessoas físicas que, aparentemente seriam beneficiadas, no esquema de fraude e simulação, contra os interesses da Petros. Várias dessas pessoas físicas, ainda segundo o relatório, tinham suas operações conduzidas pela Novinvest, de forma sistemática. Especificamente, como reforço da suspeita de prática de ilícitos, afirma o relatório que o próprio diretor-presidente desta corretora intermediava os negócios do comitente.

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Novinvest CVM Ltda., é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de

2082 (JAN/05)

3/6

RQS Nº 03/2005 - CN
CMI - CORREIOS

Fis: 20

Doc: 3383

12/05/2005 13:57

3214573

SOL. SUPLEN. COMISSOES

P43E 04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acordos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Dos fatos acima elencados pode-se extrair que alguns dessas operações foram submetidas a órgãos de fiscalização, tiveram aceitação e foram instaurados processos administrativos para apuração, fato que reitera a característica irregular das operações.

Considerando, ademais, sua participação no usufruto de recursos oriundos do esquema de financiamento irregular de partidos políticos operado pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, justificam-se as requeridas transferências de sigilo, destinadas a permitir continuidade da investigação de seu possível envolvimento com os assuntos objeto da CPMI dos Correios.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com o requerido. Resta patente a possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.813/1998; crime contra a ordem tributária,

2062 (JAN/05)

48

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 21

Doc. 3383

12/09/2005 13:57 3114573

SUS SEVER COMISSOES

PAGE 05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Poderia se indagar: por que não se limitar a investigação apenas ao patrimônio da pessoa jurídica? Cabe esclarecer que a personalidade jurídica, se por um lado, reforça a preocupação de se proteger os direitos desta, como forma de que ela efetivamente venha a atender ao fim para o qual foi criada e cumpra a sua função econômico-social diante da ordem econômica constitucional em vigor, de outro, não pode servir como obstáculo para se chegar até seus sócios, que podem se utilizar de ardis como, por exemplo, ausência de patrimônio pessoal para praticar inúmeros atos que possam ser enquadrados como fraude ou simulação. Assim, caso o sócio se esconda sob o pálio da sociedade, poderá evidenciar que a conduta deste é absolutamente reprovável, podendo causar sérios prejuízos a quem com eles venha comerciar. Impondo-se por parte do Poder Judiciário a ação efetiva para romper com esses obstáculos jurídicos, a fim de que sejam eliminadas as abusividades e ilegalidades praticadas com conluio quer da pessoa jurídica quer das pessoas físicas que integrem essa pessoa jurídica. Se a jurisprudência dos tribunais já é pacífica em aplicar a "desconsideração da personalidade jurídica" toda vez que a sociedade acoberta a figura do sócio e toma-se instrumento de fraude, por via transversa, também, cabe o mesmo raciocínio.

Cabe observar que a Comissão tem levado a efeito e aplicado o princípio da desconsideração da personalidade jurídica diante de atos de administração ilícitos que comprometem não apenas as finalidades estatutárias legítimas mas, também, e, sobretudo, a ordem e o interesse públicos.

2002 (JAN/05)

076	RCS Nº 03/2005 - CN
	CPMI - CORREIOS
Fls.	22
Doc.	3083

12/09/2005 10:57 2114373

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PAGE 06



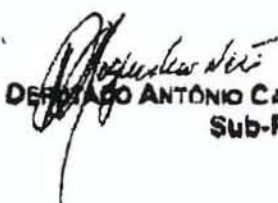
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, não de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, emitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com elas operam.

Diante de todo o exposto, temos que existem fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos por parte da Impetrante, autorizando a transferência de seu sigilo à CPMI.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-Relator

2062 (JAN/05)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	23
Doc:	3383